

## A REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Flávio Luiz Yarshell  
Maio/2006

Tem o presente artigo o objetivo de destacar, sem pretensão de esgotamento, algumas das principais alterações trazidas pela recém-editada Lei Federal n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, com *vacatio legis* de seis meses. O objetivo é muito mais o de suscitar indagações do que propriamente ofertar respostas as quais, a rigor, dependem de maior reflexão e amadurecimento dos aspectos tratados pela reforma.

Em primeiro lugar e na linha do que alvitrava a doutrina, a nova lei põe fim à autonomia do processo de execução no âmbito das sentenças condenatórias ao pagamento de quantia; à semelhança do que já ocorria em matéria de obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, por força das regras contidas nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil (CPC). Assim, tratando-se de título executivo judicial, em princípio não há mais um processo de execução distinto do processo de conhecimento, mas sim uma "fase executiva" de um só processo que engloba tanto a atividade cognitiva quanto a prática de atos de invasão da esfera patrimonial do devedor.

Assim, pela regra inserta no art. 475-J do CPC, caberá ao credor, caso não haja pagamento pelo devedor no prazo de 15 dias, apresentar a memória de cálculo do crédito para que seja expedido mandado de penhora e avaliação. Nesse contexto, portanto, não haverá mais citação do devedor e a indicação dos bens a penhorar caberá diretamente ao credor (art. 475-J, § 3.º). Isso, em certa medida, já vinha sendo aceito por parte da jurisprudência, ainda que indiretamente, ao reconhecer que a ordem do art. 655 do CPC não tem caráter rígido e ao aceitar impugnações deduzidas pelos exequentes às nomeações feitas pelos executados. Certo é que a alteração não revoga a regra do art. 620 do mesmo diploma legal. Assim, parece possível que o devedor se adiante à indicação pelo credor, apresentando bens sujeitos à constrição, também sendo lícito que se insurja contra a nomeação feita pelo exequente.

Com o escopo de agilização, a lei estimula a satisfação voluntária da obrigação pelo devedor, mediante a imposição da multa de 10% do débito, conforme regra do *caput* do citado art. 475-J. Dessa alteração resultam duas questões importantes.

Primeiro, indaga-se qual o termo inicial da contagem do prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J. Aparentemente, e considerando não haver mais citação do devedor para que pague ou nomeie bens à penhora, parece lícito entender que a lei pretendeu que o pagamento seja feito em 15 dias contados da intimação da decisão condenatória não sujeita a recurso com efeito suspensivo (suposto que o débito seja líquido, isto é, que seu *quantum* seja determinável a partir de cálculo aritmético ou que já conste de liquidação), não a contar da apresentação da memória de cálculo pelo credor e nem mesmo do trânsito em julgado da decisão condenatória. Decorrido o prazo, portanto, esse demonstrativo aparentemente já incluirá a multa.

Segundo, é preciso saber o alcance da lei ao falar taxativamente em "pagamento" como fato inibidor da incidência da multa (veja art. 475-J, *caput* e § 4.º). Parece haver duas possibilidades: uma interpretação literal exige que o devedor efetue pagamento e não apenas apresente bens para garantia do juízo (ainda que dinheiro). Assim, nessa linha de entendimento, seria ônus do devedor alienar seu patrimônio e obter liquidez suficiente para o "pagamento", o que, por seu turno, exclui a possibilidade de o devedor manifestar impugnação. Em outras palavras: não efetuando o pagamento, o devedor poderia garantir o juízo, mas não escaparia da multa. Uma segunda interpretação, divisando o que no texto não está posto literalmente, poderia levar à conclusão de que, apressando-se o devedor a garantir o juízo de forma idônea, afastada estaria a incidência da multa, ainda que tecnicamente não se tenha operado o "pagamento". Em qualquer um dos casos, parece certo que, não efetuado o pagamento pelo devedor, se sua impugnação vier a ser acolhida, a multa não pode subsistir, considerando-se, para tanto, a extensão do acolhimento dessa mesma impugnação. Vale dizer: se 100% do débito cobrado for tido por inexistente ou inexigível, nenhum valor de multa será devido pelo devedor (embora ele não tenha antes efetuado o pagamento).

Outra alteração relevante está em que, não havendo um novo processo, deixa de existir a figura dos embargos do devedor como ação autônoma, a gerar igualmente autônomo processo de conhecimento. Ao devedor, a vigorar a nova lei, caberá uma "impugnação" deduzida incidentalmente no processo agora em fase executiva. Disso também podem resultar algumas questões.

Não tendo a impugnação natureza de ação, duas interpretações parecem possíveis. Primeiro, poder-se-á, eventualmente, dizer que vigora para o executado um ônus de alegação semelhante ao estatuído pelo art. 302 do CPC em matéria de contestação. Vale dizer: matérias não alegadas na oportunidade legal não poderão ser mais suscitadas, sendo atingidas pela preclusão. Outro entendimento, inspirado ainda na estruturação dos embargos do devedor como ação autônoma, dirá que, não deduzida a impugnação, sempre será possível ao devedor ajuizar demanda autônoma com o escopo de declarar a inexistência ou inexigibilidade (ainda que parcial) da obrigação. Além disso, ao vincular a impugnação à penhora (garantia do juízo), a lei perdeu a oportunidade de resolver a questão da chamada "exceção de pré-executividade", que, a rigor, e salvo melhor juízo, continua a ser admissível na forma pela qual já vinha sendo aceita pela doutrina e pela jurisprudência. Teria o legislador resolvido o problema se tivesse desvinculado a impugnação da garantia do juízo.

Mais uma modificação importante está na regra do art. 475-M, segundo a qual a impugnação somente terá efeito suspensivo da execução mediante decisão do Juiz de Direito que reconheça serem "relevantes seus

fundamentos” e que “o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. A regra altera radicalmente o sistema em vigor, porque hoje os embargos, sempre que recebidos, suspendem a execução (art. 739, § 1.º). Parece lícito, contudo, dizer que permanecerão em vigor e aplicáveis ao “cumprimento de sentença” as regras contidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 739 porque, se a impugnação for parcial ou ofertada por apenas um dos devedores (em litisconsórcio não unitário), a execução forçosamente prosseguirá, ainda que parcialmente (como definitiva).

Tratando-se de incidente, o ato que decidir a impugnação é qualificado como decisão interlocutória e, por disposição expressa, comportará agravo de instrumento, salvo quando “importar extinção da execução” (art. 475-M, § 3.º), dado que aí se trata de sentença e o recurso cabível é o de apelação. Isso significa que o mérito da impugnação freqüentemente será julgado por decisão interlocutória, o que não deve causar estranheza, inclusive quando eventualmente for caso de ação rescisória. A natureza de incidente também não afasta, segundo pensamos, a fixação de honorários advocatícios a serem suportados pelo vencido, haja ou não extinção do processo de execução, conforme, aliás, parte da jurisprudência já vinha reconhecendo, tratando-se de “exceção de pré-executividade”. A propósito, não é a natureza de ação dos embargos ou a natureza do ato o qual os julga (sentença) que justifica, jurídica e eticamente, a fixação da verba honorária. A resistência oposta pelo executado representa, tanto para esse quanto para o exequente, novo trabalho não divisado quando da “fase” cognitiva. Ademais, não é incorreto falar em “vencido”, de sorte que, nesse passo, pode e deve haver arbitramento de verba honorária na forma do art. 20, § 4.º, do CPC.

Por derradeiro, vê-se que a lei permite ao exequente, ainda que a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, dar andamento à execução, mediante prestação de caução. Nesse caso, não parece correto confundir a suspensão de que trata o § 1.º do art. 475-I com a suspensão de que trata o art. 475-M: aquela se refere ao recurso – aí entendido em seu sentido técnico e estrito – interposto contra a decisão que dá respaldo à execução, enquanto a outra se refere à impugnação oposta contra o título executivo. A primeira articula fundamentos anteriores ou contemporâneos à formação do título; a outra se funda – salvo a exceção do art. 475-L, I – em fatos posteriores à formação do título. Disso tudo se extrai que o prosseguimento da execução na pendência de efeito suspensivo da impugnação não submete a execução necessariamente ao regime de provisoriedade. Tratando-se de sentença transitada em julgado, se o Magistrado, por qualquer razão, entender que os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo, se o credor prestar caução idônea, tudo indica que a execução prossiga sob o signo da definitividade. Se, ao final, a impugnação for acolhida e tiver havido ato de levantamento ou expropriação, caberá ao executado o devido ressarcimento, valendo-se, para tanto, precisamente da caução que foi prestada. Naturalmente, no caso concreto, nada impede que, diante da relevância dos fundamentos alegados pelo executado, seja deferida medida cautelar que obste a expropriação ou prática de ato do qual possa resultar grave dano, de difícil ou incerta reparação.

---

**Como citar este artigo:**  
YARSHELL, Flávio Luiz. A reforma do processo de execução. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006.

Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_020\\_2006&category\\_id=339](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_020_2006&category_id=339)>  
Acesso: 21/06/06